# LEI N.º 944/01

**"AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Delfim Moreira, por seus representantes legais, aprovou, e, eu **EXPEDITO CORRÊA BERALDO** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG,** órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas , nos termos da Lei Delegada n.º 06, de 28/08/85, Lei n.º 9.517, de 29/12/87, Decreto n.º 28.045, de 02/05/88 e Decreto n.º 28.052, de 04/05/88, concedendo, com fulcro no Art. 24, Inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar diretamente, com exclusividade, os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário da Sede do **MUNICIPIO**, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável, por acordo entre as partes.

**Art.2º** - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água e esgoto sanitário do MUNICIPIO, atualmente afetados pela prestação dos serviços, são igualmente concedidos à **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG,** incluindo-se nesta Concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do **MUNICÍPIO.**

**PARÁGRAFO-PRIMEIRO:** Os bens municipais que, a critério da CONCESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da **CONCESSIONÁRIA,** e os valores correspondentes a tais bens serão creditados a favor do **MUNICÍPIO** e compensados com as contas de água e esgoto de sua responsabilidade e/ou com outros débitos do **MUNICÍPIO** para com a **COPASA MG.**

**PARAGRÁFO-SEGUNDO:** Findo o prazo da concessão, os bens incorporados ao patrimônio da **CONCESSIONÁRIA**, na forma estipulada no parágrafo anterior, reverterão ao **MUNICÍPIO** mediante prévia indenização à **CONCESSIONÁRIA.**

**PARÁGRAFO-TERCEIRO:** Findo o prazo da concessão, os bens decorrentes de investimentos da **CONCESSIONÁRIA,** reverterão, também, ao **MUNICÍPIO,** mediante prévia indenização à **COPASA MG.**

**PARÁGRAFO-QUARTO:** Os bens municipais desnecessários à prestação dos serviços, ficarão desafetados, podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor aprouver.

**PARÁGRAFO-QUINTO:** No contrato de Concessão, o **MUNICÍPIO** e a **COPASA MG,** definirão a data de início da operação dos serviços pela **CONCESSIONÁRIA.**

Publicado
EM 28/09/01

Scanned by CamScanner

**PARÁGRAFO-SEXTO:** Para fins da incorporação patrimonial prevista no Parágrafo-Primeiro deste Artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela **CONCESSIONÁRIA**, ou instituíra sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

**PARÁGRAFO-SÉTIMO:** Os Munícipes em cuja residência, estabelecimentos ou congêneres, já possuir pena d'água, serão isentos de quaisquer taxas de instalação de hidrômetros.

**Art.3º - A CONCESSIONÁRIA** aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de **CLT** e, em conformidade com as suas normas de gestão de pessoal, os empregados que trabalham, ou exercem sua função nos atuais Sistema Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

**PARÁGRAFO-ÚNICO:** Os empregados que não se interessarem pela transferência e os que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da **CONCESSIONÁRIA** serão redistribuídos por órgãos e/ou entidades do Município.

**Art.4º -** Compete à **COPASA MG** promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, correndo os ônus destas desapropriações por conta por sua conta.

**PARÁGRAFO-ÚNICO:** O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da **CONCESSIONÁRIA**, tomará a iniciativa de declarar, através de Decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos.

**Art.5º** - Durante o prazo de vigência da Concessão, a **CONCESSIONÁRIA**, obedecido o que dispõe a legislação estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos para fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

**PARÁGRAFO-PRIMEIRO:** As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

**PARÁGRAFO-SEGUNDO:** A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela **CONCESSIONÁRIA,** se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais competentes, ficando a cargo da **CONCESSIONÁRIA** a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos do serviço.

Publicado
FM 28/09/05

Scanned by CamScanner

**Art.6º** - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onera-las sobremaneira, fica a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG** isenta de todos os tributos, taxas e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo de concessão.

**Art.7º** - Chegando a seu termo a Concessão, o pessoal em exercício nos sistemas de água e esgotamento sanitário, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA,** sem qualquer ônus para o Município.

**Art.8º** - A **CONCESSIONÁRIA** poderá independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ficando a seu cargo a recomposição da pavimentação danificada em virtude as obras.

**Art.9º** - Instituída a concessão de Serviços estipulada por esta Lei, a aprovação, pela Administração Municipal, de qualquer projeto de loteamento obrigará ao incorporador à prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área a ser loteada, cujos projetos deverão se submeter ao prévio exame e aprovação da **CONCESSIONÁRIA** e que , ao final serão incorporados pelo Sistema Público de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, sem nenhum ônus para a **CONCESSIONÁRIA.**

**Art.10º** - Os serviços concedidos por esta Lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da **CONCESSIONÁRIA,** aprovado pelo Decreto Estadual n.º 32.809/91 e de acordo com o disposto no Decreto n.º 33.611/92, que estabelece normas de tarifação no âmbito da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG.**

**Art.11º** - A tarifa de esgoto corresponderá a 50% da tarifa de água.

**PARÁGRAFO-ÚNICO:** Após a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% da tarifa de água.

**Art.12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Delfim Moreira, 28 de setembro de 2001

EXPEDITO CORRÊA BERALDO
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado
EM 28/09/01

Scanned by CamScanner